

nidas para cada caso pelo conselho de administração do Banco, em conformidade com o previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica do Banco;

- c) 12 % nas operações de empréstimo às instituições de crédito, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, caucionadas nos termos do citado artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco.

4.º As normas estabelecidas nos números anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas a partir de 1 de Março de 1977 e, quando abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

### Aviso n.º 2

O Banco de Portugal, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), dessa lei, determina o seguinte:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar juros a taxas superiores aos limites seguintes:

- a) 10,25 % nas operações a prazo não superior a noventa dias;
- b) 10,75 % nas operações a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 12 % nas operações a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 12,75 % nas operações a prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 13,75 % nas operações a prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 14,25 % nas operações a prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 14,75 % nas operações a prazo superior a sete anos.

2. São aplicáveis os mesmos limites de taxas de juro às operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março.

2.º — 1. Quando se trate de operações de crédito de campanha fixadas expressamente por circular do Banco de Portugal a favor de entidades cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, silvicultura, pecuária ou pesca — incluindo as operações de crédito agrícola de emergência — ou ainda de operações de crédito à exportação nacional, as instituições de crédito não poderão cobrar juros superiores às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, deduzidas de 3 %.

2. Quando se trate de operações de financiamento de novos investimentos que obedeçam às condições

fixadas pelo Banco de Portugal por meio de circular, as instituições de crédito estabelecerão no respectivo contrato que o devedor beneficiará, durante os dois primeiros anos do empréstimo, de uma dedução de 5 % às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, ou outras que as venham a substituir, e de uma dedução de 4 % e 3 % nos terceiro e quarto anos, respectivamente.

3. As operações de crédito ao investimento realizadas no decurso do ano de 1976 aplicar-se-á igualmente o regime estatuído no número anterior, excepto durante o primeiro ano da respectiva duração e no caso de terem beneficiado do regime selectivo de redesconto anteriormente em vigor.

4. Quando se trate de operações de crédito para saneamento financeiro de empresas em dificuldades, em condições a estabelecer pelo Banco de Portugal por meio de circular, as instituições de crédito não poderão durante o primeiro ano cobrar juros superiores às taxas indicadas no n.º 1.º, 1, deduzidas de uma percentagem a estabelecer igualmente nessa circular.

3.º — 1. O Banco de Portugal atribuirá às instituições de crédito intervenientes subsídios correspondentes às deduções processadas nos termos do artigo anterior, mediante apresentação de documentos comprovativos das operações.

4.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor em 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

### Aviso n.º 3

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central que lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea b) do artigo 28.º dessa Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Não poderão abonar-se aos depósitos à ordem juros a taxas superiores às seguintes:

- a) Nos bancos comerciais, à taxa de 1 % para os depósitos de pessoas individuais; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro;
- b) Na Caixa Geral de Depósitos e nos estabelecimentos especiais de crédito, a taxa de 4 % para os depósitos de pessoas individuais, até à importância de 70 000\$;
- c) De 2 % para os depósitos das mesmas pessoas ou entidades, acima de 70 000\$; aos depósitos de outras entidades não poderá ser abonado qualquer juro.

2. As instituições de crédito não poderão abonar juros aos seguintes depósitos que estejam autorizadas a receber a taxas superiores a:

- a) 5 % nos depósitos com pré-aviso e nos depósitos a prazo igual ou superior a trinta dias, mas não superior a noventa dias;
- b) 1,5 % nos depósitos a prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;

- c) 11 % nos depósitos a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 12 % nos depósitos a prazo superior a um ano.

3. As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos a prazo superior a dois anos, regulamentados por legislação especial, que estejam autorizadas a receber, juros a taxas superiores a 13 %.

4. As instituições de crédito não poderão abonar aos depósitos de poupança, que estejam autorizados a receber, juros a taxas superiores a:

- a) 12 % no primeiro ano de duração do depósito;
- b) 12,25 % no segundo ano;
- c) 12,5 % no terceiro ano;
- d) 12,75 % no quarto ano;
- e) 13 % nos anos subsequentes.

5. A aplicação aos depósitos de poupança do regime de taxas de juro acima fixado depende do conveniente ajustamento dos regulamentos a que se refere o n.º 15 da Portaria n.º 747/72, de 18 de Dezembro.

6. Ficam revogadas as normas constantes dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da determinação do Banco de Portugal, comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento do *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975.

7. O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor no dia 1 de Março de 1977.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

#### Aviso n.º 4

Ao publicar o Decreto-Lei n.º 75-D/77, de 28 de Fevereiro, o Governo pretende estabelecer, como consta do seu preâmbulo, um Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, com a finalidade de assumir os riscos de variação da taxa de câmbio aplicável a operações de crédito externo de relevante interesse nacional.

Nos termos do artigo 15.º do estatuto daquele Fundo, compete ao Banco de Portugal fixar os prémios, comissões ou sobretaxas a praticar nas suas operações, as quais constituirão receitas do mesmo Fundo.

Assim, sob a orientação do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Nas operações de crédito, com excepção das referidas no artigo 2.º do aviso n.º 2/77, de 28 de Fevereiro, e nas de financiamento para aquisição de habitação própria e para aquisição de bens alimentares com preço tabelado e indispensáveis ao abastecimento público, será aplicada uma sobretaxa de juro de 0,5 %, que constituirá receita do Fundo.

2. Tratando-se de operações de crédito ao consumo de bens duradouros, a sobretaxa de juro será de 2 %.

2.º — 1. Relativamente a cada contrato de fixação de câmbio celebrado nos termos dos estatutos do

Fundo, constituirá receita deste, a título de prémio de garantia de risco cambial, a diferença entre a taxa máxima de juro fixada na legislação nacional para operações de crédito em escudos de igual duração e a taxa efectiva na operação de crédito concluída com o credor estrangeiro, deduzida de 0,5 %.

2. Sempre que se verifique a intervenção de uma instituição de crédito que opere em território nacional como avalista, poderá ser subtraída à diferença apurada nos termos da alínea anterior uma taxa correspondente à da comissão de aval, com o máximo de 0,75 %.

3.º O Banco de Portugal, como gestor do Fundo, dimanará as instruções indispensáveis à execução destas determinações.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

#### Aviso n.º 5

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º da aludida Lei Orgânica, determina o seguinte, para cumprimento por todas as instituições de crédito:

1.º — 1. O montante das disponibilidades de caixa, em moeda nacional, das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior à soma dos seguintes valores:

- a) 7 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional para com terceiros, excluídas as restantes instituições de crédito nacionais, exigíveis à vista ou a prazo não superior a trinta dias;
- b) 4 % das responsabilidades efectivas em moeda nacional, para com terceiros, excluídas as restantes instituições de crédito nacionais, exigíveis a prazo superior a trinta dias.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas disponibilidades de caixa em moeda nacional:

- a) As notas e moedas em cofre nas instituições de crédito;
- b) Os saldos dos depósitos à ordem das instituições de crédito efectuados no Banco de Portugal.

3. Nas mencionadas responsabilidades em moeda nacional não serão consideradas as importâncias de obrigações em circulação emitidas pelas instituições de crédito.

4. O montante dos saldos das contas de depósitos abertas no Banco de Portugal à ordem das instituições de crédito não deverá ser, em qualquer momento, inferior a 50 % do valor mínimo global das disponibilidades de caixa das mesmas instituições, calculado de harmonia com o disposto nos números anteriores.

2.º — 1. As percentagens a que se refere o n.º 1.º poderão ser aumentadas, mediante decisão do Banco